



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 821/2026
DECISÃO : Nº 296/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01009682/2026
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. 1.050/2013)
INTERESSADO : MARCOS AIRES ALBUQUERQUE SANTOS

EMENTA: *Indefere o pleito. Anula a ART nº 1920260017278. Encaminha à Fiscalização para autuação do profissional.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a prévia Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o profissional pleiteia o Resgate de Acervo Técnico (RAT) referente à elaboração dos Projetos Básico e Executivo da Fase 1 do Terminal em Bela Vista do Piauí/PI, para recebimento, armazenamento e carregamento de vagões da Transnordestina Logística S/A, serviços executados no período de 01/09/2025 a 28/02/2026; considerando que a ART nº 1920260017278 foi registrada em 02/03/2026, de forma extemporânea, e baixada por conclusão em 03/03/2026, o que motivou a abertura do presente processo de regularização, nos termos da Resolução nº 1.050 /2013 do CONFEA, alterada pela Resolução nº 1.139/2023; considerado que a instrução processual foi composta pelos seguintes documentos: encaminhamento, atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, ART e comprovante de pagamento da taxa de análise de regularização de obra ou serviço concluído, conforme Decisão Plenária do Confea nº 0449/2025; considerando que a Assessoria Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

manifestou-se sobre o pleito, apontando vício na ART quanto à compatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições profissionais do requerente, especificamente em relação aos serviços de Instalações Especiais (Lógica e CFTV); considerado que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do CREA PI, através da Decisão Nº 051/2026, datado de 25/05/2026, defere parcialmente o pedido de regularização de obra/serviço concluído sem ART; considerando que em relação aos aspectos formais, o processo atende aos requisitos do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013, quais sejam: ART devidamente preenchida e quitada (Inciso I); Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante, subscrito pelo Diretor Comercial de Terminais, indicando período, nível de atuação e atividades desenvolvidas (Inciso II); Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização (Inciso III e Art. 7º); considerando que o prazo de execução (01/09/2025 a 28/02/2026) está dentro do limite de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, conforme o § 3º do Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013, com redação dada pela Resolução nº 1.139/2023; considerado que a documentação apresentada configura, nos termos do § 1º do Art. 2º, início de prova material apta a demonstrar a efetiva participação do profissional nos serviços executados; considerando o Vício de Atribuições Técnicas Não obstante a regularidade documental, a análise técnica da ART nº 1920260017278 revela ponto que merece atenção desta Câmara; considerando do campo de observações da ART, consta a elaboração de projetos executivos de "Instalações Especiais (Lógica e CFTV)" – sistemas de lógica, telefonia e circuito fechado de televisão; considerando que tais atividades são de competência privativa dos profissionais portadores das atribuições descritas no Art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que trata das atribuições dos Engenheiros Eletricistas e afins, não se inserindo no espectro de competências do Engenheiro Civil (Art. 7º da mesma Resolução); considerando que a instrução técnica da ASTEC corretamente enquadra a situação no Art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que estabelece a nulidade da ART quando verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro; considerando que as demais atividades registradas na ART – projetos de estrutura de concreto

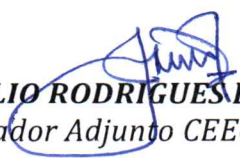


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*armado, estrutura metálica, fundações, terraplenagem, arquitetônico, hidrossanitário, prevenção e combate a incêndio, sondagem geotécnica e instalações elétricas de baixa tensão para fins comerciais – estão inseridas nas atribuições do Engenheiro Civil, não havendo óbice quanto a estas; considerando a instrução técnica da Assessoria Técnica e a documentação dos autos, conclui-se que: A ART nº 1920260017278 contém atividades incompatíveis com as atribuições do Engenheiro Civil (Instalações Especiais – Lógica e CFTV), nos termos do Art. 9º da Resolução nº 218/1973; considerando que tal incompatibilidade enseja a nulidade parcial da ART, conforme Art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir o pleito. Anular a ART nº 1920260017278**, nos termos do Art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023, por incompatibilidade com as atribuições profissionais do requerente. **Encaminhar à fiscalização para atuação do profissional por exorbitância de atribuição**, exclusivamente quanto às atividades de Instalações Especiais (Lógica e CFTV). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de agosto de 2026


Eng. Civ. **JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI